



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395168-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA e RODRIGO DOS SANTOS FANTINEL,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395168-82.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADA: ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA

JUIZ: SIDNEY TADEU CARDEAL BANTI

VOTO Nº 38.099

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer - Plano de Saúde – Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que a parte ré restabeleça o plano de saúde da autora, no prazo de 5 dias - Inconformismo da ré, alegando, a ausência dos requisitos necessários a concessão da tutela e a legalidade da rescisão contratual, visto que a parte autora incluiu beneficiários que não compõem o seu quadro de funcionários - Descabimento – Possibilidade, ou não, da rescisão do contrato que diz respeito ao mérito da ação - Presença dos requisitos autorizadores a concessão da tutela - Receio de dano irreparável- Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL que a determinou que a ré restabeleça o plano de saúde da autora, no prazo de 5 dias, nas mesmas condições contratadas anteriormente, sob pena de multa.

Agrava a ré, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários a concessão da tutela e a possibilidade da rescisão do contrato prevista no instrumento por fraude, uma vez que a autora incluiu beneficiários não pertencentes ao seu quadro de funcionários e, ainda, a não aplicação do tema 1082 do

Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Inicialmente, há que se registrar que a questão sobre a possibilidade, ou não, da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde diz respeito ao mérito da ação, não podendo ser apreciada nesse recurso.

Assim, dentro dos estreitos limites do presente recurso, de acordo com o alegado na inicial, presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do “periculum in mora” autorizadores da tutela antecipada, no caso “sub judice”.

Em que pesem as alegações da agravante, registre-se que o importante, por ora, é que a agravada, permaneça como beneficiária do plano de saúde, o que confirma o fundado receio de dano irreparável a permitir a concessão da tutela antecipada.

“Mutatis Mutandis”, tem-se o seguinte julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a manutenção do contrato coletivo. Requisitos do artigo 273 preenchidos. Legalidade da cláusula que autoriza a denúncia imotivada a ser apurada no curso da demanda. Perigo de dano irreparável com a revogação da tutela de urgência e o cancelamento do contrato. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida.” (Agravado de Instrumento nº
013169-35.2013.8.26.0000, Relator PAULO ALCIDES, J.
19.09.2013)

Assim, dada a natureza da relação entre as partes, e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o deferimento do pedido de tutela era medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator